



Processo nº 1.110.058

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Jurisdicionado: Município de Buritizeiro

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por provocação da 3ª Procuradoria de Justiça da Comarca de Pirapora, que encaminhou cópia do Inquérito Civil nº MPMG 0512.17.000486-9, o qual noticia possível infração ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, pelo Município de Buritizeiro, e objetiva a adoção das medidas porventura cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Após regular tramitação, a Segunda Câmara, na sessão de 13/10/22, julgou procedente a representação, em razão da infração ao art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que não foram contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal” (Elemento 34) os gastos realizados com os contratos de terceirização de mão-de-obra, relativa à execução de funções abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários do quadro de pessoal da Prefeitura de Buritizeiro, de responsabilidade da Senhora Luciane Lino Fiuza, então diretora de programas e acompanhamento orçamentário, porém deixou de aplicar multa à referida agente pública.

Após a prolação da decisão, a súmula do acórdão foi publicada no Diário Oficial de Contas (DOC) de 27/10/22.

Ocorre que, nesta data, verifiquei a existência de inexatidão material no acórdão, uma vez que constou como representante o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), quando, na verdade, conforme exordial acostada à peça nº 6, a representação foi apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG).

Acontece que o equívoco gerou erro material na redação do cabeçalho, do item IV do acórdão proferido e do primeiro parágrafo do relatório

Nos termos do disposto no art. 96 do Regimento Interno, a deliberação só poderá ser alterada, após o término do julgamento, para retificar inexatidão material ou erro de cálculo, de ofício ou mediante solicitação formulada ao respectivo Colegiado.

Não há dúvidas de que a divergência apurada constitui inexatidão material, de modo que pode ser reconhecida e retificada de ofício pelo relator dos autos, desde que realizada nova intimação, conforme exigência do parágrafo único do art. 96 do Regimento Interno.

Nesse cenário, encaminho os autos à **Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres** e determino seja corrigida a inexatidão material apurada no cabeçalho do voto, no primeiro parágrafo do relatório e no item IV acórdão, bem assim que seja publicada a respectiva retificação do acórdão e intimado, por via postal, o MPMG e as Senhoras Luciane Lino Fiuza, diretora de programas e acompanhamento orçamentário da Prefeitura Municipal de Buritizeiro à época, e Janáina Coelho Nascimento Durães, contadora municipal à época, para que tenham ciência da correção efetuada.

Após, não tendo a inexatidão material acarretado qualquer prejuízo à tramitação do processo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2022.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator